

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS II**

**LUCIANA FERREIRA LIMA**

**ELISAIDE TREVISAM**

**MARIA CRISTINA ZAINAGHI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam; Luciana Ferreira Lima; Maria Cristina Zainaghi – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-673-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos 3. Fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS II**

---

#### **Apresentação**

O estudo do grupo DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS II foi objeto do terceiro dia de apresentações de pôsteres do VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 22 de junho p.p.

Inicialmente, devemos ressaltar a importância do CONPEDI em continuar promovendo seus eventos, on line, para a discussão de temas de imensa relevância para todos nós, estudiosos e pesquisadores do direito, permitindo assim uma maior adesão para aqueles que, eventualmente, não tenham possibilidade de participar dos eventos na sua forma presencial.

Importante, também, destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram o encontro, trazendo questões de importância para todos os pesquisadores.

Os trabalhos apresentados trouxeram temas instigantes para os debates. Primeiramente tivemos a apresentação da Ana Carolyne Jesus de Amorim onde do Maranhão, que apresentou seu poster Cotas raciais no ensino superior: mais de dez anos da lei nº 12.711/2012. Na sequência vários pôsteres apresentados por discentes de Franca/SP. No primeiro deles Livia Castro Silva, apresentou o trabalho intitulado Criminal profiling e criminologia forense: técnica de investigação de crime. Depois Lígia Maria Mazeto Freitas Borges apresentou o seu trabalho Dados sensíveis no âmbito do biodireito e, Giovani Ferreira Giupponi, nos brindou com o tema Eutanásia no Brasil: a incompatibilidade da legislação brasileira com a dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade individual. De Belo Horizonte/MG, Maria Eduarda Cunha Silva trouxe o pôster Layoffs em tecnologia: demissão em massa nas bigtechs de tecnologia e a questão racial.

Num segundo bloco, começamos pela apresentação vinda do Paraná, onde Camila Sanchez Granemann apresentou seu pôster NEDDIJ/UENP em debate: possibilidades de intervenção por meio das práticas jurídico-pedagógicas aos infantes do Município de Jacarezinho/Pr. Na sequência Vanessa dos Santos Ramos, nos trouxe o pôster Nomes homônimos: violação dos direitos da personalidade e dignidade humana. Depois a apresentação foi de Ariane Trajano Silva Viégas Picanço, com o tema O desenvolvimento da Amazônia e tráfico de mulheres no Pará. Finalizamos com a apresentação de Alexandro Motta, com o pôster intitulado O direito ao silêncio seletivo do acusado durante o interrogatório no processo penal.

Encerradas as apresentações, os debates nos trouxeram reflexões e muito aprendizado sobre

todos os temas apresentados.

Maria Cristina Zainaghi

Luciana Ferreira Lima

Elisaide Trevisan

# O DIREITO AO SILÊNCIO SELETIVO DO ACUSADO DURANTE O INTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL

Rejane Alves De Arruda<sup>1</sup>

Alexsandro Motta

Vitor Jun Yamakawa

## Resumo

### INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 não prevê de forma explícita um “princípio da não produção de provas contra si mesmo”, mas em seu artigo 5º, inciso LXIII, estabelece que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado. A doutrina e a jurisprudência tem interpretado tal dispositivo constitucional como uma expressão do direito ao silêncio do réu.

Neste contexto, o direito ao silêncio garante que nenhum réu seja obrigado a responder perguntas que, em tese, poderiam produzir prova contra si mesmo, restando assegurado o direito a não autoincriminação. O exercício de tal direito, por estar assegurado constitucionalmente, não implica em qualquer prejuízo ou admissão de culpa.

Todavia, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do HC 628.224/MG, em 09.12.2020, de relatoria do ministro Felix Fischer, inovou ao decidir que durante o interrogatório do réu, por se tratar de um ato de defesa, este pode responder apenas às perguntas da defesa. e, com isso, o réu pode ficar em silêncio e responder apenas às perguntas da defesa. Tal proteção passou a ser chamada de direito ao silêncio parcial ou seletivo.

A constitucionalidade do direito ao silêncio seletivo estaria estabelecida no princípio “nemo tenetur se detegere”, cuja tradução literal é que nenhuma pessoa é obrigada a produzir prova contra si, e estaria contido no artigo 5º, LXIII da Carta Magna.

### PROBLEMA DA PESQUISA

Tratando-se o direito ao silêncio seletivo ou parcial de uma construção jurisprudencial, partindo de um preceito constitucional, é preciso estabelecer, ainda que através da compilação dos entendimentos das cortes superiores, quais os limites ou parâmetros aceitos para sua utilização, uma vez que inexistente dispositivo legal expresso sobre o tema, ou norma constitucional clara que o defina e ampare.

A adoção ou não dessa peculiar forma do exercício do direito a ampla defesa, interfere

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

diretamente no dia-a-dia forense, nos processos criminais e na vida daqueles que estão sendo processados, cujos resultados podem implicar em consequências graves para seu futuro.

Neste contexto, é importante a análise da posição adotada para a matéria, se existente, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, seja pelas limitações ou não admitidas ao uso do referido princípio, seja sua relação com outras normas constitucionais.

## OBJETIVO

O objetivo do presente trabalho é discutir o exercício do direito ao silêncio pelo acusado ou investigado, em sua modalidade seletiva, e se tal exercício, a partir da interpretação da norma constitucional é possível, ou se trata de interpretação extensiva que subverte a vontade do legislador constituinte.

Ademais, objetiva-se analisar, especificamente, a necessidade de se preservar o direito constitucional de não se produzir provas contra si e a garantia de que o silêncio, evidenciando pontos de divergência na seara doutrinária e no campo jurisprudencial, apresentando o entendimento majoritariamente adotado nos tribunais superiores sobre sua utilização, alcance e limitação.

## MÉTODO

Foi realizado um levantamento teórico com estudo bibliográfico e documental sobre o direito ao silêncio do réu no processo penal, utilizando uma pesquisa exploratória e descritiva, em especial a análise jurisprudencial, verificando decisões monocráticas e colegiadas, dos tribunais e cortes superiores.

## RESULTADOS ALCANÇADOS

Verificou-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores posiciona-se no sentido de reconhecer ao réu o exercício do direito ao silêncio como bem aprouver à defesa, de modo que o fato de escolher quais perguntas responder configura verdadeira estratégia decorrente do princípio da ampla defesa. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial, não se pode negar ao acusado o direito de selecionar os questionamentos sobre os quais deseja exercer o direito de permanecer calado, pois, se pode o mais (permanecer em silêncio em relação a todas as perguntas), pode o menos (permanecer em silêncio em relação a apenas algumas). Ademais, cumpre ressaltar que o interrogatório não constitui apenas de meio de prova, mas, essencialmente, meio de defesa, por se tratar do momento propício para o acusado exercer a chamada autodefesa. Por outro lado, o art. 185 do Código de Processo Penal é claro ao aduzir que “o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o

interrogatório, do seu direito de permanecer calado e não responder perguntas que lhe forem formuladas”. Nota-se que tal dispositivo legal não adverte sobre o direito do acusado não responder “as” perguntas que lhe forem formuladas, mas “perguntas”, ou seja, qualquer uma que entender que não se coadune com a sua autodefesa.

**Palavras-chave:** silêncio seletivo, processo penal, interrogatório

### **Referências**

LIMA, Cecília Barreto. SILÊNCIO NO STF análise da jurisprudência do tribunal sobre o “princípio da não produção de provas contra si mesmo” e o “direito ao silêncio. Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP. 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, volume único–8. ed.–Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 72

SOUZA, Thífany Sara Leite de. DIREITO AO SILÊNCIO SELETIVO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.8.n.11. nov. 2022.ISSN -2675 -33752360doi.org/10.51891/rease.v8i11.7827

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - HABEAS CORPUS: HC 71297 MG. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/747863>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - HC 628.224/MG. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1385770732/decisao-monocratica-1385770743>